



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 14 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º-CSR/01-0.694

Recurso n.º RP/106-0.011

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 6a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EVARISTO MARCONDES CESAR

IRPF - ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA -
PAGAMENTOS A PSICÓLOGOS - Para que o contribuinte possa realizar o abatimento de sua renda bruta de gastos feitos com o tratamento de dependente é necessário não só que o profissional se ache legalmente habilitado a exercer a profissão de psicólogo como também que realmente tenha prestado os serviços cujas despesas são objeto de abatimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Luiz Miranda (Relator), Raul Pimentel e Waldevan Alves de Oliveira. Relator designado para o Acórdão o Cons. Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Cons. MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o acórdão prolatado pela 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, para admitir pagamento feito à psicóloga devidamente habilitada profissionalmente, a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs recurso especial a esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 100/102.

No acórdão recorrido, o voto vencedor, às fls. 95/97, foi fundamentado nestes termos:

"O ilustre Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA ao examinar as razões de recurso apresentadas pelo contribuinte EVARISTO MARCONDES CESAR considerou que a autoridade julgadora de primeira instância, com base na Instrução Normativa nº 57/82, agiu corretamente ao manter a glosa referente ao abatimento efetuado com psicóloga. Entendeu que, na forma daquele ato, haveria a exigência de o profissional beneficiado com o pagamento, além de estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia, ser cadastrado como contribuinte do imposto municipal sobre serviços na Previdência Social e no CPF ou no CGC do Ministério da Fazenda. Esclareceu, ainda, que tais formalidades não são exigidas para médicos e dentistas.

No caso dos autos a psicóloga está inscrita no Conselho Regional de Psicologia, não sendo inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipal sobre Serviços (ISS), nem na Previdência Social.

Esta Câmara ao examinar o recurso nº 43.534, com base no voto do ilustre Conselheiro MARCO FÁBIO DA FONSECA MOURÃO, considerou que o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 71 não faz referência a pagamentos feitos com psicólogos, no entanto jurisprudência deste Conselho tem aceito tal abatimento, citando, inclusive o Acórdão nº 1.4.2376, de 26 de outubro de 1977, assim ementado:

"Psicanálise Clínica - Comprovada a efetividade do pagamento efetuado a pro

fissional legalmente habilitado, médico ou psicólogo por assistência indispensável à saúde mental de dependente do contribuinte, é de se admitir o abatimento da renda bruta pleiteado a esse título no campo próprio da declaração de rendimentos."

Por sua vez, o referido Acórdão desta Câmara, de nº 106-0.011, na parte referente aos abatimentos ora examinados, tem a seguinte ementa:

"ABATIMENTO - PAGAMENTO FEITO A PSICÓLOGO - Admissível desde que o pagamento tenha sido feito a profissional habilitado e o tratamento seja indispensável à saúde do paciente."

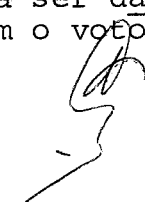
De outra parte, a Instrução Normativa nº 57/82 veio a adotar o entendimento de que tais pagamentos podem ser abatidos da renda bruta. Assim houve o reconhecimento por parte da Administração da legitimidade do referido abatimento, demonstrando que o regulamento comportava a interpretação que a jurisprudência vinha adotando. Não há, pois, como inferir-se que a IN 58/82 instituiu a previsão legal para o abatimento em causa.

Sendo a Instrução Normativa um ato administrativo meramente interpretativo, entendendo não lhe caber o estabelecimento de condições não previstas no texto legal básico, no caso o art. 71 do RIR/80. Assim, entendendo não devam ser consideradas as exigências nela previstas para psicólogos e que não o são para médicos e dentistas."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional alegou o seguinte:

"3. O voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro ROBERTO LUIZ KANNEBLEY BATTENDIERI, em suas razões de decidir sustenta que não devem ser consideradas para os psicólogos exigências que não as são para os médicos e dentistas. Assim, "sendo a Instrução Normativa um ato administrativo meramente interpretativo, não há que se cogitar de exigir o que não exige o Art. 71 do RIR/80" (sic)

4. Em que pesem as judiciosas alegações do ilustre Conselheiro, esta Procuradoria entende que a melhor interpretação a ser dada à legislação de regência está com o voto

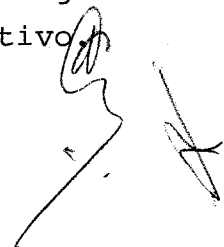


vencido do ilustre Relator BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA. É que para o desate da causa deve o intérprete considerar que a Instrução Normativa nº 57/82, ao admitir o abatimento de despesas feitas com psicólogos, prescreveu não somente a necessidade do profissional estar inscrito nos Conselhos Regionais, mas, também, no cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre Serviços, na Previdência Social, além, evidentemente, de estar cadastrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Estas exigências que estão em consonância com o Manual de Orientação (Atendimento Telefônico), não foram observadas pela Profissional que assinou o recibo de honorários.

5. A exigência não discrimina nem contém demasia. O profissional liberal, que realmente exerce sua profissão, tem normalmente cumpridas essas exigências. Vale lembrar o que sustenta o voto vencido do ilustre Conselheiro Relator: "as formalidades não são exigidas de médicos e dentistas, pela simples ausência legal no inciso I do art. 71 do RIR/80". Demais disso, à época da edição do Regulamento, não se admitia o abatimento, haja vista sequer ser reconhecida a profissão de psicólogo.

O abatimento, que se permite, tem por apoio a IN nº 57/82, com as exigências nela contidas. A admissão ao abatimento nasceu com a IN. Não há lógica, pois em se desprezar as formalidades ditadas pela própria norma".

Admitido o recurso especial, despacho de fls. 103, o sujeito passivo apresentou suas contra-razões, às fls. 106, alegando que a 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes nada mais fez do que sanear a Instrução Normativa que, embora até então vigisse com força de lei, realmente é ato meramente administrativo.



É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Redator-Designado

Trata-se, no caso em exame, de abatimento feito em decorrência de pagamento a psicólogo. A Fazenda vem admitindo essa espécie de abatimento, embora tal possibilidade não se encontre expressa em lei. A Instrução Normativa SRF nº 57/82, citada, exige quatro condições para o abatimento:

- a) inscrição no Conselho Regional de Psicologia;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) inscrição na Previdência Social;
- d) inscrição no cadastro de contribuintes do imposto municipal sobre serviços.

O que se divisa por trás destas exigências é que o abatimento de gastos feitos com psicólogos está subordinado à condição geral de se tratar de prestação de serviços por profissional devidamente habilitado, pois sempre se entendeu neste Conselho que o pagamento feito a qualquer outro profissional não habilitado a exercer a profissão de psicólogo jamais poderia facultar o abatimento dos gastos feitos pelo contribuinte.

Em segundo lugar, para que os respectivos pagamentos sejam considerados gastos com psicólogo é necessário que se trate de dispêndios realizados com alguém que realmente exerce a profissão de psicólogo. Por essa razão, a Instrução Normativa simplesmente seguiu o bom senso, ao exigir do profissional a quem se paga por um serviço profissional que ele esteja devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do ISS e na Previdência Social. Do contrário, seria permitido o abatimento de dispêndios realizados com qualquer curandeiro.



É preciso acentuar, no entanto, que não é a circunstância, em si, de o psicólogo estar registrado no Cadastro de Contribuintes do ISS, nem a inscrição na Previdência Social que permitem o abatimento. Bastaria o fato de o psicólogo estar devidamente habilitado a exercer a profissão. O que é importante, no entanto, é que se prove a prestação efetiva do serviço.

No caso em julgamento, a própria psicóloga que teria prestado seus serviços declarou às fls. 61 não exercer a atividade de psicóloga. Além do mais, de acordo com o depoimento dessa profissional, os serviços foram prestados em razão de laços familiares envolvendo os vários interessados.

A própria pessoa que teria prestado os serviços invocados pelo recorrente diz às fls. 61:

"4) que não exerci, durante o ano de 1982, e nem exerço até a presente data, atividade autônoma de Psicóloga."

Além do mais, como poderia uma profissional, ainda que exercesse a profissão, prestar serviços em São Paulo para pacientes que residem em Fortaleza?

É a própria psicóloga quem o afirma às fls. 61:

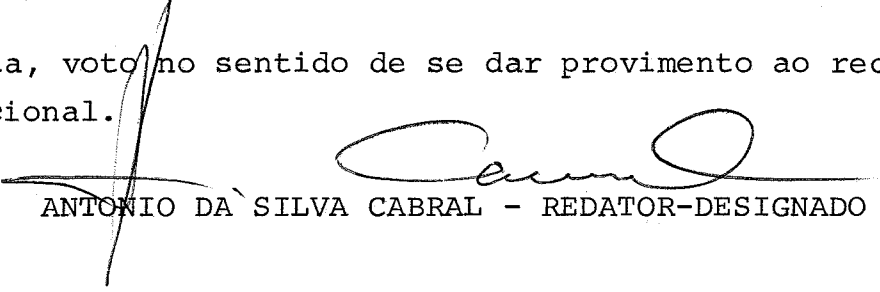
"6) que os referidos serviços foram contratados pelo Dr. Evaristo Marcondes Cesar, o qual declinou tratar-se, as referidas meninas, de suas cunhadas, residentes em Fortaleza."

Embora, no item seguinte, a psicóloga tenha dito que as meninas residiam, à época do tratamento, na cidade de São Caetano do Sul, além de tal afirmação entrar em contradição com o afirmado anteriormente, não ficou demonstrado que realmente lá residiam.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do



processo consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - REDATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ MIRANDA - Relator

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo estabelecido no Decreto 83.304/79.

A presente controvérsia diz respeito se é abatível despesa feita com psicóloga não inscrita no cadastro do I.S.S., na Previdência Social, no CPF ou no CGC, de acordo com a Instrução Normativa 57/82.

Em que pese as judiciosas razões de recurso da Fazenda Nacional, entretanto, nego-lhe provimento.

Com efeito, como alegado no voto vencedor, o art. 71 do RIR não faz referência a pagamentos feitos a psicólogos, mas tal abatimento vinha como vem sendo aceito em decorrência de julgados do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim, com base nessa jurisprudência dominante, a SRF editou a I.N. 57/82, admitindo esse abatimento, como despesa médica e dentista, desde que o psicólogo, além de estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia, deve também estar inscrito no cadastro do I.S.S., no CPF ou no CGC e na Previdência Social.

Data vênia, discordo das condicionantes introduzidas pela SRF ao estender aos psicólogos habilitados profissionalmente a inscreverem-se naqueles cadastros, quando essa condição não é exigida e nem prevista para médicos e dentistas, de que trata a letra "f" do art. 20 do D.L. 5844/43, combinado com o art. 1º da Lei 154/47.



Assim, por ser a Instrução Normativa um ato administrativo meramente interpretativo, entendo, como o voto vencedor/recorrido, não lhe caber o estabelecimento de condições não previstas no texto legal básico, no caso o art. 71 do RIR/80.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o acórdão recorrido pelos seus fundamentos.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1986.

LUIZ MIRANDA - RELATOR